

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

**Portaria n.º 655/2004**

de 18 de Junho

O Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que estabelece a regulamentação do Programa Operacional Pesca, designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), prevê, no seu artigo 2.º, os domínios através dos quais se desenvolve. Estes domínios foram objecto de portarias e despachos normativos que aprovam e regulamentam os diversos regimes de apoio, os quais, tendo em conta a dotação financeira programada, distinguem os projectos localizados na região de Lisboa e Vale do Tejo e os projectos localizados nas restantes regiões.

No início do ano 2004, constatou-se que a dotação financeira relativa à região de Lisboa e Vale do Tejo decidida para o período 2000-2006 se encontrava já comprometida, sendo as disponibilidades financeiras inferiores ao valor dos projectos respeitantes às candidaturas existentes para esta região.

O efeito directo e imediato de tal constatação foi a suspensão da apresentação de candidaturas cujos projectos se localizassem em tal região.

As candidaturas desta região a acções de promoção e divulgação, dada a sua natureza, geram um efeito multiplicador que se repercute positivamente sobre toda a fileira da pesca portuguesa, pelo que a impossibilidade de apoiar os agentes económicos da região de Lisboa e Vale do Tejo dificulta a concretização de iniciativas neste domínio. Estas acções, que são de fundamental importância para o desenvolvimento do sector, implicam investimentos não muito vultuosos e, por isso, compatíveis com as disponibilidades financeiras existentes na região de Lisboa e Vale do Tejo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Até 31 de Dezembro de 2004, podem ser apresentadas candidaturas na região de Lisboa e Vale do Tejo ao regime de apoio publicado ao abrigo da alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro (promoção e prospecção de novos mercados), na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 109/2003, de 4 de Junho.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 8 de Junho de 2004.

## MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

**Despacho Normativo n.º 29/2004**

Na sequência da sujeição a homologação dos Estatutos da Escola Náutica Infante D. Henrique;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 16/2002, de 29 de Janeiro:

São homologados os Estatutos da Escola Náutica Infante D. Henrique, publicados em anexo ao presente despacho.

Ministérios da Ciência e do Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, 20 de Maio de 2004. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*. — O Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

### ESTATUTOS DA ESCOLA NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

#### Princípios gerais

#### Artigo 1.º

##### Designação e âmbito

1 — A Escola Náutica Infante D. Henrique, adiante também designada por ENIDH ou por Escola, é um estabelecimento de ensino superior politécnico não integrado.

2 — A Escola é uma pessoa colectiva de direito público e é dotada, nos termos da lei, de autonomia científica, pedagógica e administrativa.

3 — O exercício da autonomia pedagógica e científica não dispensa a observância das convenções e normas internacionais relativas às actividades marítimas e portuárias.

#### Artigo 2.º

##### Regime

A Escola rege-se pela legislação aplicável aos estabelecimentos de ensino superior politécnico, designadamente pelo disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 16/2002, de 29 de Janeiro, e pelos presentes Estatutos.

#### Artigo 3.º

##### Tutela

1 — O poder de tutela sobre a Escola é exercido pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação e, em matéria de ensino, em conjunto pelos Ministros da Ciência e do Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

2 — No âmbito do poder de tutela que lhe é conferido, compete ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

- Aprovar as propostas de orçamento dependentes do Orçamento do Estado;
- Aprovar os projectos de orçamento plurianuais e de desenvolvimento a médio prazo, bem como o balanço e o relatório de actividades dos anos económicos findos;